

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 2007

Dispõe sobre critérios para a venda de chips para celulares GSM.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada TONHA MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.388, de 2007, pretende obrigar as operadoras de telefonia que ofertam o Serviço Móvel Pessoal no padrão GSM a exigirem a apresentação e a manutenção em seus cadastros de vários dados relativos ao consumidor e ao aparelho celular. O objetivo da medida é inibir o crescimento da “indústria de roubo de celulares”. Entre os dados a serem exigidos estão a carteira de identidade e o CPF do consumidor, bem como a nota fiscal e a apresentação do aparelho telefônico. O projeto também veda a distribuição gratuita de *chips* sem o cumprimento das exigências acima, e sujeita os infratores às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

De acordo com o Autor, nos sistemas CDMA e TDMA de telefonia celular, para a habilitação da linha, é necessário um registro junto à operadora que é o resultado da combinação do número utilizado para receber as chamadas mais o número serial do aparelho telefônico, vinculando, assim, a habilitação a um determinado aparelho. No sistema GSM, ao contrário, a habilitação é vinculada a um *chip*, que contém informações pessoais do assinante e informações necessárias à conexão, permitindo que um único *chip* possa ser utilizado em vários aparelhos, o que possibilita sua utilização em telefones celulares furtados e roubados.

Embora reconhecendo que a iniciativa em pauta não solucionará completamente o problema, pois o *chip*, ainda que comprado legalmente, poderia posteriormente migrar sem restrição para um aparelho

roubado ou furtado, o ilustre autor acredita que a medida será um grande obstáculo ao avanço do “mercado negro” de aparelhos de telefonia celular.

A proposição não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É notório que o furto e o roubo de telefones celulares são crimes cometidos em larga escala no Brasil. Certamente as características da tecnologia GSM, que permite a troca do *chip* de um celular para outro, vêm facilitar a prática desses delitos, na medida em que tornam possível ao receptor de um celular furtado dirigir-se a uma loja, comprar um *chip*, instalá-lo, e ter seu celular roubado funcionando normalmente, sem qualquer dificuldade.

Desse modo, estamos de acordo com o Autor em que deve haver algum tipo de controle para a venda desses *chips*, unicamente com o objetivo de inibir a prática dessa modalidade de crime e, assim, conferir mais tranquilidade e segurança aos usuários da tecnologia GSM de telefonia celular.

Em nosso entendimento, a exigência de apresentação do aparelho, da sua nota fiscal de compra, bem como da carteira identidade e CPF do usuário representarão importante embaraço aos malfeitores e contribuirão de forma significativa para a redução dos furtos e roubos de telefones celulares.

Pelas razões expostas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.388, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada: TONHA MAGALHÃES
Relatora